



NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 01/2025

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA SAÚDE (CAO SAÚDE) E OS NÚCLEOS DA PESSOA IDOSA (NUPI), DE APOIO À MULHER (NAM) E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (NPCD), com fulcro nas atribuições descritas nos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal, no artigo 23, II da Lei Complementar nº 12/94 e na Resolução PGJ n.º 16/2021, vêm expedir a presente Nota Técnica com o objetivo de auxiliar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco em relação à fiscalização da garantia do direito ao acompanhamento em serviços de saúde públicos e privados para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a Carta Magna incumbiu ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que o direito à presença de um acompanhante durante consultas, exames, procedimentos e internações em unidades de saúde constitui instrumento essencial para a garantia da dignidade, segurança do(a) paciente, humanização do cuidado e efetivação da comunicação transparente e segura, sendo particularmente crucial para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que legislações específicas asseguram esse direito para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência, reconhecendo suas vulnerabilidades e necessidades particulares;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), em seu artigo 16, assegura à pessoa idosa (idade igual ou superior a 60 anos) internada ou em observação o direito a um(a) acompanhante, devendo a unidade de saúde proporcionar as condições adequadas para a permanência do(a) acompanhante em tempo integral, segundo critério médico;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o Estatuto (art. 16, Parágrafo único), cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, na impossibilidade, justificá-la por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.737/2023 (altera a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/1990, art. 19-J) ampliou significativamente o direito das mulheres a acompanhamento, estabelecendo que "em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia";

CONSIDERANDO que a referida legislação estabelece que o(a) acompanhante é de livre indicação da mulher ou, no caso de impossibilidade de manifestação de



vontade, de seu representante legal;

CONSIDERANDO que, nos termos da lei, quando o atendimento envolver qualquer tipo de sedação que diminua o nível de consciência da mulher, e esta não tiver indicado um(a) acompanhante, a unidade de saúde fica obrigada a designar uma profissional de saúde, preferencialmente do sexo feminino, para acompanhá-la, sem que isso gere custos adicionais, devendo eventual recusa a esse direito ser feita por escrito, pela mulher, com no mínimo 24 horas de antecedência;

CONSIDERANDO que a lei estabelece, ainda, que em ambientes com restrições de acesso por questões de segurança sanitária, como centros cirúrgicos e unidades de terapia intensiva (UTIs), a presença do(a) acompanhante pode ser restrita, sendo permitido apenas o que seja profissional de saúde; tal limitação constitui uma excepcionalidade e “se aplica às situações de risco à saúde, como doenças infectocontagiosas (a exemplo da Covid-19) e outras situações de comprometimento imunológico que requeiram restrição de contato e/ou isolamento”, conforme Nota Informativa nº 1/2023-DGCI/SAPS/MS, do Departamento de Gestão do Cuidado Integral do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, para garantir a ampla divulgação e o conhecimento desse direito, a Lei 14.737/2023 determina que todos os estabelecimentos de saúde no país devem afixar avisos em locais visíveis informando sobre a prerrogativa da mulher de ter um(a) acompanhante de sua livre escolha;

CONSIDERANDO que, especificamente sobre a mulher gestante, a Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, em seu Anexo X, Título II, Capítulo VI, Seção IV (Da Atenção Integral e Humanizada à Mulher e ao Recém-nascido no Alojamento Conjunto), assegura à gestante o direito a acompanhante, de sua livre escolha, durante toda a internação, além do direito de receber visitas diárias, inclusive de filhos crianças ou adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no art. 22, assegura à pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo a unidade de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral, cabendo ao profissional de saúde responsável pelo tratamento, no caso de impossibilidade da permanência do(a) acompanhante, justificá-la por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 21 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que, quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, deve ser prestado atendimento fora de domicílio, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu(sua) acompanhante;

CONSIDERANDO que, assim como para os outros grupos, o critério médico pode limitar a presença do(a) acompanhante em áreas de acesso restrito, como UTIs e centros cirúrgicos, por razões de segurança ou complexidade do procedimento, devendo a justificativa para a restrição deve ser devidamente fundamentada pelo(a) profissional responsável;

CONSIDERANDO que a legislação brasileira consolidou um robusto sistema de garantias para o direito ao acompanhamento em serviços de saúde para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência, sendo tal direito fundamental para a humanização do atendimento, a compreensão das informações e a prevenção de violência ou negligência, conferindo maior transparência e segurança aos procedimentos;

CONSIDERANDO que, apesar da legislação que assegura o direito ao



acompanhamento, na prática, existem desafios a serem enfrentados, como a falta de informação por parte dos usuários e o descumprimento por parte de unidades de saúde, sendo a fiscalização e a conscientização sobre tal direito cruciais para sua efetiva implementação;

CONSIDERANDO que a imposição, nos serviços de saúde, de condições extralegais para a admissão de acompanhante contraria a previsão legal e configura violência institucional;

RESOLVEM ORIENTAR aos membros do Ministério Públíco de Pernambuco, nas suas respectivas atribuições, observada a independência funcional e sem qualquer caráter vinculativo, a considerar as seguintes diretrizes nos procedimentos atualmente em trâmite ou que venham a ser instaurados relacionados à fiscalização do direito ao acompanhamento em serviços de saúde públicos e privados para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência:

- a) adotem medidas para garantir o direito à presença de acompanhante em tempo integral durante atendimentos e internações hospitalares para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência, assegurando que o(a) paciente tenha o direito de escolher seu acompanhante, seja familiar, amigo(a) ou cuidador(a); e, caso não possa opinar, que o(a) responsável legal faça a escolha;
- b) esclareçam aos gestores das unidades de saúde públicas e privadas que o acompanhante pode ser pessoa idosa e de gênero diferente do(a) paciente;
- c) orientem os gestores das unidades de saúde públicas e privadas a adotarem as medidas necessárias para garantir a presença do(a) acompanhante, como a afixação de cartazes informativos em locais visíveis e a adequação de suas normas internas, bem como que a impossibilidade da garantia do direito ao acompanhante deve ser justificada por escrito pelo serviço de saúde;
- d) orientem os gestores das unidades de saúde públicas e privadas que a presença de acompanhante é um direito do(a) paciente, e não obrigação ou condição para o atendimento, e sua ausência não configura abandono, sendo a única exceção a ausência no momento da alta, quando a presença de um(a) responsável pode ser exigida;
- e) instruam os gestores das unidades de saúde públicas e privadas que não pode haver recusa de atendimento com base em ausência de acompanhante para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência, bem como que essa ausência não pode ser limitadora de transferência do(a) paciente entre unidades de saúde;
- f) instruam os gestores das unidades de saúde públicas e privadas quanto à necessidade de oferecer condições de permanência, observadas as particularidades de cada unidade, bem como quanto à importância das casas de apoio, e que o direito ao uso do equipamento não é limitado ao(à) paciente, sendo extensivo ao(à) acompanhante.

RESSALTAM, ainda, que a presente nota técnica não exclui a possibilidade de novas orientações a partir da edição de outras normativas gerais ou de demandas do MPPE.



Recife, 27 de agosto de 2025.

Helena Capela
Coordenadora do CAO Saúde

Irene Cardoso Sousa
Coordenadora do Núcleo da Pessoa Idosa

Maísa Silva de Melo Oliveira
Coordenadora do Núcleo de Apoio à Mulher

Dalva Cabral de Oliveira Neta
Coordenadora do Núcleo da Pessoa com Deficiência